

COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA

D.J. 02.0.02.2007

14/09/2006

EMENTÁRIO Nº 2 2 6 2 - 2

TRIBUNAL PLENO

RECLAMAÇÃO 3.907-2 PARANÁ

RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECLAMANTE(S) : MUNICÍPIO DE RESERVA
ADVOGADO(A/S) : CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA E OUTRO(A/S)
RECLAMADO(A/S) : 1º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO PARANÁ (PROC. 0287451-3/01)
INTERESSADO(A/S) : ANA CAROLINA DIHL CAVALIN
ADVOGADO(A/S) : ANA CAROLINA DIHL CAVALIN

CAPACIDADE POSTULATÓRIA - REPRESENTAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. Viável é a representação de pessoa jurídica de direito público mediante representação, não sendo indispensável a integração ao quadro funcional.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - REGRA E EXCEÇÃO. A regra é a concentração do ato recursal por meio do extraordinário, correndo à conta da exceção o processamento imediato do recurso interposto, visando ao exame da matéria pelo Supremo, contra decisão interlocutória.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, sob a presidência da ministra Ellen Gracie, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade e nos termos do voto do relator, em rejeitar a preliminar que diz respeito à capacidade postulatória do subscritor da inicial e, no mérito,



3

Rcl 3.907 / PR

julgar improcedente a reclamação. Votou a Presidente. Ausentes, justificadamente, os ministros Celso de Mello, Carlos Britto e Joaquim Barbosa.

Brasília, 14 de setembro de 2006.

MARCO AURELIO

-

RELATOR

14/09/2006

TRIBUNAL PLENO

RECLAMAÇÃO 3.907-2 PARANÁ

RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECLAMANTE(S) : MUNICÍPIO DE RESERVA
ADVOGADO(A/S) : CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA E OUTRO(A/S)
RECLAMADO(A/S) : 1º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO PARANÁ (PROC. 0287451-3/01)
INTERESSADO(A/S) : ANA CAROLINA DIHL CAVALIN
ADVOGADO(A/S) : ANA CAROLINA DIHL CAVALIN

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - A inicial, de folha 2 a 9, acompanhada dos documentos de folha 10 a 366, revela a concessão de tutela antecipada em ação declaratória de nulidade de ato administrativo que resultou no afastamento da servidora. O agravo interposto foi provido. Seguiu-se recurso extraordinário, retido na origem. Sustenta o reclamante que este último se fez alicerçado em dissenso jurisprudencial e na violação de lei federal - Lei Complementar nº 101/2000. Aponta também a inobservância do Código de Processo Civil, no que disciplina o litisconsórcio necessário. O pleito está direcionado a determinar o imediato processamento do extraordinário e a dar a este último o empréstimo de eficácia suspensiva.

À folha 369, prolatei decisão no sentido de que o pedido, inicialmente apresentado como cautelar, fosse autuado como reclamação. Determinei ainda a ciência da interessada e a solicitação de informações.



Rcl 3.907 / PR

Veio aos autos a longa impugnação de folha 378 a 402, na qual, preliminarmente, a interessada argúi a falta de capacidade postulatória daquele que subscreve a inicial da reclamação porque teria sido nomeado para cargo em comissão de assessor jurídico quando indispensável seria o concurso público. Além disso, encontrar-se-ia envolvido em inúmeros processos criminais, tendo decreto condenatório precluso na via da recorribilidade, o que implicou suspensão dos direitos políticos. A seguir, alega a incompetência desta Corte para julgar a reclamação, pois a matéria versada no recurso extraordinário estaria compreendida no âmbito da atuação do Superior Tribunal de Justiça, via recurso especial - divergência na interpretação de lei federal e violência a esta última. Discorre sobre os parâmetros da ação intentada na origem que resultou na tutela antecipada, afastada pelo Tribunal de Justiça.

À folha 489, instei o Município a pronunciar-se sobre o defeito da representação. A Sessão de Processos Originários da Primeira Turma procedeu à juntada de petição do Município subscrita pelo prefeito e pelo profissional da advocacia que assinara a inicial, anexando certidão da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional do Paraná e procuração.

Às folhas 503 e 504, está o parecer da Procuradoria Geral da República, apontando a incompetência do Supremo, tendo em conta o fato de o recurso extraordinário não haver merecido, na origem, o crivo cabível.

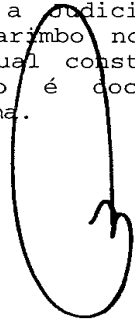


Rcl 3.907 / PR

Em 30 de abril de 2006, prolatei o seguinte despacho:

Observe a judiciária a duplicidade da numeração de folhas, sem o carimbo normalmente utilizado a partir da de número 377, da qual consta certidão de publicação e termo de juntada. Processo é documentação, devendo haver rigor na observação da forma.

É o relatório.



Rcl 3.907 / PR

V O T O

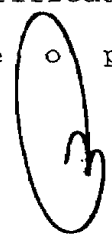
O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - Em primeiro lugar, observem os parâmetros relativos à competência. Cabe ao Supremo apreciar pedido de afastamento da retenção do extraordinário, pouco importando a cumulação de pleito, já que também é requerido o empréstimo de eficácia suspensiva. Assim, não vingam as preliminares articuladas pela interessada e pelo Ministério Público. A primeira delas embasou-se na matéria versada no extraordinário e tida como própria à veiculação em recurso especial. A segunda, argüida pela Procuradoria, parte da óptica de que se está diante não de reclamação mas de simples pedido de empréstimo de eficácia suspensiva a extraordinário que não foi alvo do crivo do juízo de admissibilidade, porquanto foi retido na origem.

Surge a problemática referente à capacidade postulatória. A inicial veio ao processo em papel timbrado que indica a inscrição do profissional da advocacia na Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional do Paraná. Procedeu-se à apensação de instrumento de mandato a implicar a outorga pelo Município reclamante de poderes para o foro em geral. Muito embora a peça de folha 499 se mostre apócrifa, sem a assinatura do Secretário-Geral da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional do Paraná, atestando a inscrição, presume-se o que normalmente ocorre, ou seja, a condição de advogado daquele que subscreveu a inicial. A existência de

Rcl 3.907 / PR

processos em curso e, até mesmo, a de condenação criminal não mais sujeita a recurso não gera a conclusão sobre o cancelamento ou a suspensão da inscrição. Também não cabe adentrar, como se a reclamação fosse medida de mão-dupla, a controvérsia da relação jurídica existente entre a prefeitura e o profissional da advocacia - se deve necessariamente resultar de concurso público ou é possível o vínculo por meio de exercício de cargo em comissão. De qualquer forma, surge, deste processo, a conclusão de haver o Município constituído o advogado mediante instrumento de mandato. Rejeito a preliminar de falta de capacidade postulatória.

No mais, de início, as decisões interlocutórias não são impugnáveis de imediato por meio de recurso extraordinário. A disciplina constitucional deste último mostra adequação contra decisões que impliquem o julgamento da causa em curso. Ainda que se potencialize o Código de Processo Civil, cumpre ter presente que não concorre risco maior em aguardar a decisão definitiva do processo em curso na origem para concentrar a impugnação na via do extraordinário. A tutela ocasionou a suspensão do ato de provimento de cargo efetivo por certa servidora e o Tribunal de Justiça veio a afastá-la, o que implica, é certo, o pagamento de vencimentos mas concomitantemente à prestação de serviços. A retenção verificada não está a merecer qualquer reparo. Julgo improcedente o pedido formulado.



14/09/2006

TRIBUNAL PLENO

RECLAMAÇÃO 3.907-2 PARANÁ

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - Senhora Presidente, talvez tenha sido isso: temos discutido se o caso seria de petição de medida cautelar ou de reclamação. E, na verdade, pelo menos dois casos da Primeira Turma admitiram a concorrência das duas vias. Refiro-me à PET 3.284, Ministro Carlos Britto, e à PET 3.598, do Ministro Cezar Peluso.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - A minha dúvida é quanto à vinda ao Plenário.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - Sim, mas não é provavelmente para exame dessa questão, se a reclamação seria adequada?

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - Não, lancei visto no processo, mas sem indicar o Órgão. Houve, na verdade, um equívoco do próprio Gabinete ao expedir.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - Houve vacilações, Ministro: chegou-se tanto a julgar descabida a reclamação como descabida a medida cautelar.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - Mas não há controvérsia sobre a adequação. Ministro, determinei fosse autuado o



pedido como reclamação, e não houve impugnação. Creio que ocorreu equívoco do Gabinete ao expedir a papeleta para o Plenário, quando seria para a Turma. Agora, já que fiz o relato e proferi voto, vamos concluir o julgamento.

A SRA. MINISTRA ELLEN GRACIE (PRESIDENTE) - É verdade. Quem pode mais, pode menos.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - Entendo que o caso não é de se mandar subir o recurso extraordinário interposto contra a decisão interlocutória do Tribunal.

A SRA. MINISTRA ELLEN GRACIE (PRESIDENTE) - Vossa Excelência está julgando portanto improcedente a reclamação, não é isso?

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - Sim. Rejeito a preliminar de falta de capacidade postulatória e julgo improcedente o pedido formulado.

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

RECLAMAÇÃO 3.907-2

PROCED.: PARANÁ

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

RECLTE.(S): MUNICÍPIO DE RESERVA

ADV.(A/S): CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA E OUTRO(A/S)

RECLDO.(A/S): 1º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DO PARANÁ (PROC. 0287451-3/01)

INTDO.(A/S): ANA CAROLINA DIHL CAVALIN

ADV.(A/S): ANA CAROLINA DIHL CAVALIN

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, rejeitou o recurso de capacidade postulatória e, no mérito, julgou improcedente a reclamação. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Carlos Britto e Joaquim Barbosa. Plenário, 14.09.2006.

Retificação de decisão: Fica retificada a decisão proclamada na sessão plenária do dia 14 de setembro deste ano para constar que, por unanimidade, foi rejeitada a preliminar que diz respeito à capacidade postulatória do subscritor da inicial. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie. Plenário, 27.09.2006.

Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie. Presentes à sessão os Senhores Ministros Sepúlveda Pertence, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Cezar Peluso, Carlos Britto, Joaquim Barbosa, Eros Grau, Ricardo Lewandowski e Cármen Lúcia.

Procurador-Geral da República, Dr. Antônio Fernando Barros e Silva de Souza.

p/  Luiz Tomimatsu
Secretário